



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em terça-feira, 5 de setembro de 2023 - Nº 3253 - Divulgado em 04/09/2023

Conselheiro Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Resoluções Normativas e Administrativas	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	4
Ata da Sessão	5
Comunicações	7
2. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Intimação para Defesa	7
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão	8
Extrato de Decisão Singular	8
Comunicações	9
3. Atos da 2ª Câmara	10
Intimação para Sessão	10
Prorrogação de Prazo para Defesa	10
Comunicações	10
4. Alertas	10
5. Atos dos Jurisdicionados	12
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	12
Errata	16
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados	16

“Art. 5º.
.....
§ 4º. As informações, o projeto em si e os respectivos anexos mencionados no inciso X do §1º deste artigo, atendendo às especificações técnicas, estrutura e layout definidos em ato do Presidente do Tribunal, deverão ser enviados pelos Municípios com o balancete do mês de setembro de cada ano, já os referentes ao do Governo do Estado deverão ser enviados por documento específico via Portal do Gestor, pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 31 de outubro.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de agosto de 2023.

Intimação para Sessão

Sessão: 2418 - 04/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [03818/22](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2416 - 20/09/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [05616/22](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Alecsandro Gomes da Silva (Contador(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 06/2023

Altera dispositivo da Resolução Normativa – RN-TC nº 03/2014, que disciplina o envio dos balancetes mensais, de informações complementares e de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Controladoria Geral do Estado através do Documento TC nº 10892/23, visando à otimização do envio de documentação a esta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º. O § 4º do art. 5º da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:



e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [04529/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Antonio Geronimo Duarte Macedo (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa/justificativa acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 3053/3078.

Processo: [02046/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Creuza Ribeiro de Oliveira (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Processo: [02944/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa, no prazo regimental.

Processo: [03412/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Manoel Virgulino Simao (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades identificadas no relatório da Auditoria às fls. 4258/4317.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08309/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [03428/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00117/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [07618/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a)); Carmelita de Lucena Mangueira (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Vanusa Gomes de Sousa (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 07618/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE DIAMANTE (PB), SRA. CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA, relativa ao exercício de 2020, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão da ex-Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, a emissão de recomendações à atual Administração Municipal, a expedição de comunicação à Receita Federal do Brasil e de representação ao Ministério Público Estadual; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2020, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, em decorrência das seguintes irregularidades: não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério; insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 602.105,32; e imputação de débito, no valor de R\$ 37.586,50, ocorrida por meio do Acórdão AC2 TC 01386/20 (Processo TC 12554/20 - Denúncia). Publique-se. TCE-PB □ Tribunal Pleno □ Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 30 de agosto de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00370/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07618/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a)); Carmelita de Lucena Mangueira (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Vanusa Gomes de Sousa (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da ex-Prefeita do Município de Diamante (PB), Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, em: 1. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO da Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, na qualidade de ordenadora de despesas, em razão das seguintes irregularidades: não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério; insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 602.105,32; e imputação de débito, no valor de R\$ 37.586,50, ocorrida por meio do Acórdão AC2 TC 01386/20 (Processo TC 12554/20 - Denúncia); 2. APLICAR A MULTA PESSOAL à Sra. Carmelita Mangueira de Lucena, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente a 46,49 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: 3.1. indicar as fontes de recursos utilizadas nas aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais; 3.2. atingir o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal;



3.3. apresentar as informações exigidas acerca das obras do município, consoante o estabelecido na Resolução Normativa TC nº 04/2017; 3.4. proceder ao envio tempestivo de balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, em atendimento a Resolução Normativa TC nº 03/2014; 3.5. realizar os devidos procedimentos licitatórios em todos os casos exigidos na legislação que trata da matéria; 3.6. atender o que estabelece a legislação vigente no que diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB; 3.7. proceder ao pagamento de gratificações por função somente nos casos em que tenham amparo legal; 3.8. apurar a constitucionalidade das acumulações de vínculos públicos por parte dos servidores Antônio Alves de Meira Júnior, Antônio Duvirgens, José Izidro de Souza e Vinícius Dias Ferreira, por meio de procedimentos administrativos, observando o direito dos interessados ao contraditório e à ampla defesa; 3.9. recolher em sua integralidade as contribuições previdenciárias patronais; 3.10. proceder ao pagamento do 13º salário de 2020, caso ainda não tenha sido efetuado, aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas, para as providências que entender pertinentes; e 5. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual para conhecimento das irregularidades constatadas para as providências que entender cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PB □ Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 30 de agosto de 2023.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00119/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03764/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03764/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2023.

Atto: Acórdão APL-TC 00371/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03764/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03764/22, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; IV) DECLARAR PREJUDICADO o

exame dos fatos integrados ao Documento TC 50754/22, ante a existência de recursos federais; V) COMUNICAR o teor da presente decisão, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais relacionados ao Documento TC 50754/22; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2023.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00121/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03967/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a)); Joao Guilherme Guedes Machado (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03967/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ouro Velho este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2023.

Atto: Acórdão APL-TC 00374/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03967/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a)); Joao Guilherme Guedes Machado (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 7588-A).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03967/22, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR no sentido de observar a proporção de servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público em relação ao total de efetivos; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2023.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00120/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04089/22](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04089/22; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito Sr. Everton Firmino Batista, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), bem como a comunicação à Receita Federal do Brasil e as recomendações; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Everton Firmino Batista, prefeito do Município de Água Branca, relativa ao exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sala das Sessões do TCE - PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de agosto de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00372/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04089/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04089/22, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito do Município de Água Branca, Everton Firmino Batista, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Everton Firmino Batista, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); Recomendar ao Prefeito do Município no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como observe nas contratações precárias a Lei nº 478/2021, e tome providências com vista à regularização do quadro de pessoal, através do concurso público, sob pena de repercussão negativa nas contas futuras; e Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS e ao RPPS, para as providências que entender pertinente. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino. em 30 de agosto de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00359/23

Sessão: 2412 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04258/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Marcelo Batista Vale (Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO/PB, Sr. Marcelo Batista Vale, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Batista Vale; e 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de Nazarezinho no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à (ao): a. contratação temporária por excepcional interesse público; b. pagamento tempestivo de contribuição previdenciária patronal; e c.

observância ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB. Publique-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB. João Pessoa, 23 de agosto de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00114/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04401/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Marcos Antonio Alves (Gestor(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 04.401/22, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2021, do Sr. Marcos Antônio Alves, Prefeito Municipal de Salgadinho/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 30 de agosto de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00366/23

Sessão: 2413 - 30/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04401/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Marcos Antonio Alves (Gestor(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.401/22, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Marcos Antônio Alves, Prefeito do Município de Salgadinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Marcos Antônio Alves, Prefeito do Município de Salgadinho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021; 3. RECOMENDAR à administração municipal de Salgadinho/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 30 de agosto de 2023.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00025/23

Processo: [05842/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

Decisão: O documento TC nº 90481/23 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pela ex-Secretária de Estado da

Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 00343/23, emitido no âmbito do Processo TC nº 05842/19, em sede de Recurso de Reconsideração, publicado na edição Nº 3245 do Diário Oficial Eletrônico em 24/08/2023. O Acórdão APL TC 00343/23 aplicou multa pessoal a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, V e VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais. Através do Documento TC nº 90481/23, protocolizado neste Tribunal em 25 de agosto de 2023, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias formulou a solicitação para pagamento da multa a ela aplicada, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), computando o total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, com a contagem do prazo estabelecida através do art. 30 da Lei Orgânica do TCE/PB, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, em conformidade com a contagem de prazo disposta no art. 30 da Lei Orgânica do TCE/PB, e atendendo ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nosso) A requerente, em seu pedido, demonstra que não tem condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez (fl. 16802). Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB,ipsis litteris: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade da requerente, e dou-lhe provimento, CONCEDENDO O PARCELAMENTO DA MULTA, em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE □ Gabinete do Relator João Pessoa, 01 de setembro de 2023

Ata da Sessão

Sessão: 202 - 23/08/2023 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônica

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para o lançamento do livro □Paraibanos no Tribunal de Contas da União□ pela Academia Paraibana de Letras (APL) e assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o TCE-PB e a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON). Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início à Sessão Extraordinária comunicando o seguinte: □Esta Sessão Extraordinária tem por objetivo o lançamento do livro □Paraibanos no Tribunal de Contas da União□, pelo Presidente da Academia

Paraibana de Letras (APL), escritor Ramalho Leite. Em seguida, será assinado um Termo de Cooperação Técnica com a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), através do seu Presidente, Conselheiro Cezar Miola, para utilização da ferramenta AJUNTA, por todos os Tribunais de Contas do Brasil. Após essa fase, os técnicos de diversos Tribunais de Contas, que se encontram presentes no plenário, serão conduzidos para conhecimento e funcionalidade da ferramenta AJUNTA□. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou a presença, em plenário, do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que tem fortes vínculos com o TCE-PB, enfatizando que a sua tia, Dra. Ana Teresa Nóbrega, foi Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, por bastante tempo. Sua Excelência registrou, também, as presenças do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), Conselheiro Gilberto de Oliveira Jales, e do Procurador da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: □Senhor Presidente, pedi a palavra para dizer - aproveitando a presença do Presidente da ATRICON, Conselheiro Cezar Miola, que tem feito um trabalho hercúleo, dando continuidade ao trabalho realizado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - que a ATRICON hoje é, realmente, diferente da ATRICON do tempo em que entrei neste Tribunal. Aproveitando a presença de técnicos de diversos tribunais, gostaria de informar que Vossa Excelência promoveu um encontro, nesta Corte de Contas, para tratar das Emendas PIX, que são as emendas obrigatórias distribuídas para os Estados, Municípios e para o Setor Privado. Naquele encontro, tivemos a participação da Senadora Daniela Ribeiro de diversos técnicos do Senado Federal. A palestra apresentada pela Consultora de Orçamento Público do Senado Federal, Dra. Helena Assaf Bastos, foi bastante esclarecedora. Solicito aos técnicos presentes que levem para os seus tribunais, a preocupação que estamos tendo, aqui, na Paraíba, que é a de como fiscalizar essas emendas. Teremos que unificar a forma de como iremos fazer a fiscalização dessas transferências. Quando o Presidente do Senado Federal esteve neste Tribunal, Senador Rodrigo Pacheco, na minha saudação, fiz um apelo à Sua Excelência □ quando ainda estava sendo aprovada realização dessas emendas □ informando a tragédia pública que seria a execução orçamentária, conforme estava prevista. Perdemos completamente a capacidade de planejamento da aplicação de recursos. Entendo que é plenamente inconstitucional, pois fere o princípio constitucional de que o orçamento tem que ser regionalizado e distribuído, com vista a levar o desenvolvimento do país. No meu entender, há necessidade da ATRICON entrar no assunto, no sentido de orientar os tribunais de contas, para termos um entendimento nacional sobre a questão□. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, convidou o escritor Ramalho Leite, Presidente da Academia Paraibana de Letras, para usar da tribuna e fazer a apresentação e lançamento do livro □Paraibanos no Tribunal de Contas da União□: Na oportunidade, o escritor Ramalho Leite, fez o seguinte pronunciamento: □Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, servidores desta Casa, Desembargador Fred Coutinho, demais autoridades que compõem esta Mesa, meus senhores, minhas senhoras. Da última vez que ocupei esta tribuna, me despedi deste Tribunal, porque era a última prestação de contas sob minha responsabilidade, que estava sendo objeto de exame e que não pretendia mais, nem exercer cargo público e, portanto, nem voltar a esta Casa. Então, é a primeira vez que ocupo esta tribuna sem ser para me defender ou para defender alguém, como advogado. Estou quebrando a minha promessa de não voltar a esta Casa e a esta tribuna. Faço em uma ação mais suave, uma ação da memória, uma ação da história e, sobretudo, uma ação de homenagem ao Tribunal de Contas da União, que completa cento e trinta anos de instalação, e ao Tribunal de Contas do Estado, que completa cinquenta e dois anos de existência. O livro é produto de um acerto encontrado entre a Presidência do Tribunal de Contas e a Presidência da Academia Paraibana de Letras, para que transformássemos em livro, os perfis de cada um dos paraibanos que ocuparam cadeira no Tribunal de Contas da União. Um deles é o Ministro Vital do Rêgo Filho, ainda em exercício. Vou resumir o que fiz na abertura do livro onde escrevi: □Por iniciativa do então ministro da Fazenda, o sempre lembrado Rui Barbosa, em 7 de novembro de 1890 um decreto criava o Tribunal de Contas da União. Sua instalação ocorreria em 1893. Portanto, neste ano da graça de 2023, a instalação completa 130 anos de existência. Essa história, de uma das mais respeitáveis instituições republicanas esta entrelaçadas da presença de ilustres paraibanos que honraram a origem e enriqueceram os quadros daquela Corte de Contas. No ano de 1944 do século passado, o TCU presidiu o 3º Congresso de Entidades Fiscalizadoras

Superiores (INTOSAI) e lá estava, presidindo a Corte o paraibano José Pereira Lira. Anos depois era ele o responsável pela organização e transferência do TCU, para Brasília, ocorrida em 1961. Instalado em espaço provisório do Ministério da Fazenda, ao conquistar sua primeira sede na Capital Federal, outro paraibano estava presente e completou essa ação o ministro Vergniaud Wanderley. A sede definitiva do TCU seria concluída em 1974. Por essas ligações históricas entre alguns paraibanos com o TCU, o então presidente do Tribunal de Contas do Estado Conselheiro Fernando Rodrigues Catão idealizou a publicação de um livro, contendo os perfis de todos os paraibanos que ocuparam cadeira no TCU que são: Pedro da Cunha Pedrosa, patrono da maior comenda desta Casa, ocuparam-se o Desembargador Federal Alexandre de Luna Freire e o escritor Renato César Carneiro, um do Tribunal de Contas e outro da academia; José Pereira Lira, foi um trabalho do escritor Francisco Pereira da Silva Júnior - Chico Pereira; Vergniaud Borborema Wanderley, é obra de Irapuan Bôto Targino; João de Lourenço; José Américo de Almeida, obra do historiador José Octávio de Arruda Mello; João Agripino, escrito pelo jornalista, acadêmico José Nunes, historiador e ligado ao Instituto Histórico; Thales Ramalho que é ligado à política pernambucana, mas paraibano nascido em Teixeira e Vital do Rego Filho, que fiquei responsável por fazer a sua biografia. A ideia deste livro, encorajada com o entusiasmo do atual Presidente do TCE-PB, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, responsável pelas comemorações dos cinquenta e dois anos de instalação do TCE-PB, resultou em um convênio entre o TCE-PB e a Academia Paraibana de Letras. Membros desta Academia e do Instituto Histórico Paraibano elaboraram os textos que compõem o livro destinado ao registro histórico da vida e obra dos paraibanos que ocuparam a honrosa função de Ministros do Tribunal de Contas da União. Essa história ganha, assim, o selo da perpetuidade. Esse convênio foi muito bom para a academia resolver alguns problemas graves de estrutura, inclusive, que tínhamos sido assaltados três vezes, e foi graças a essas parcerias que conseguimos resolver esses problemas. Dirijo uma Casa que prepondera o excesso e a escassez. Excesso de inteligência, modestamente a minha presença lá, excesso de vaidade e escassez de recursos. Presidente querendo renovar a parceria, agradecemos muito. Muito obrigado. Na oportunidade, o Presidente, agradeceu a todos os que fazem a Academia Paraibana de Letras (APL) informando, aos presentes que, se desejassem, poderiam adquirir um exemplar do livro. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Diretor de Informática desta Corte, ACP Ed Wilson Fernandes, para que, fazendo uso do Datashow do plenário, fizesse uma apresentação acerca do planejamento e da funcionalidade do Sistema TRAMITA, deste Tribunal de Contas, destacando que, na sessão ordinária, seria apreciada a primeira Prestação de Contas Anuais de Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2022. Dando continuidade à Sessão Extraordinária, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, convidou o Conselheiro César Miola, Presidente da ATRICON, o Presidente do TCE-RN, Conselheiro Gilberto de Oliveira Jales, para assinarem, em conjunto, o Termo de Cooperação Técnica, que tem por finalidade a utilização da ferramenta AJUNTA. Após a assinatura do termo, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para falar em nome desta Corte de Contas e, após saudar a todos os presentes, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar Vossa Excelência e o Conselheiro César Miola, pela assinatura desse Termo de Cooperação Técnica. O AJUNTA é a primeira ferramenta do país capaz de detectar, automaticamente, a formação de conluios em licitações públicas. A plataforma foi criada por Auditores do TCE-PB e incorpora uma plataforma de análise avançada de licitações, cruzando informações que são obtidas através de milhões de documentos armazenados, com mais de trinta bancos de dados, atualmente disponíveis nesta Corte de Contas. O sistema é uma ferramenta que consegue, com as informações obtidas, detectar essas eventuais irregularidades e, a partir de agora, ficará à disposição dos demais Tribunais de Contas do Brasil, a partir, também, de uma percepção criada e posta em prática, há algum tempo atrás, pela ATRICON, que se chama compartilhamento de ferramentas. Percebemos que determinado Tribunal de Contas investia tempo, energia e recursos na criação de um sistema, quando outro tribunal já tinha essa ferramenta. É com esse espírito de alegria, Conselheiro César Miola - uma característica de nós paraibanos, saber recebem bem e com alegria - que contamos com a sua ilustrada presença e com o seu prestígio, nesta manhã, deixando de cumprir uma agenda institucional importantíssima, em Brasília-DF. É com muita alegria que assinamos esse Termo de Cooperação Técnica com a ATRICON, renovando a nossa disponibilidade de colocar à disposição dos Tribunais de Contas do Brasil todas as nossas ferramentas. Quero finalizar

cumprimentando todos os nossos técnicos, na pessoa do ACP Ed Wilson, pelo desenvolvimento de tantas, inúmeras e múltiplas ferramentas que contribuem para o aprimoramento do Sistema de Controle Externo do Brasil, colocando o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mais uma vez, numa posição de vanguarda. Sua Excelência o Presidente, a poucos instantes, promoveu o lançamento do livro "Paraibanos no Tribunal de Contas da União", juntamente com o escritor Ramalho Leite, Presidente da Academia Paraibana de Letras, que faz referência aos cinquenta e dois anos do nosso Tribunal de Contas, que é um tribunal jovem em relação aos demais Tribunais de Contas do Brasil, mas que se posta em uma posição de ousadia, no que diz respeito ao Sistema de Controle Externo do Brasil. Senhor Presidente, quero agradecer à Vossa Excelência pela oportunidade de saudar o Conselheiro César Miola, que dignifica o Sistema Tribunais de Contas do Brasil, é um orgulho para a ATRICON, pela postura, pelo compromisso e pela energia com que se devota ao nosso sistema. Seja muito bem-vindo, Conselheiro César Miola. No seguimento, o Presidente concede um mais uma vez, a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que era o gestor desta Corte de Contas quando da criação do Sistema AJUNTA, ocasião em que Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, não cabe elogios maiores do que para os técnicos que fizeram todo o sistema de Tecnologia da Informação deste Tribunal. Estou nesta Corte há mais de vinte anos e me lembro como se fazia auditoria, como se fazia o nosso trabalho. Hoje temos um Tribunal de Contas completamente diferente, que caminha trilhando no que há de mais moderno na tecnologia e no entendimento do que seja gestão pública. Notadamente, nosso país vem passando por uma transformação ao longo dos anos, que acontece de forma silenciosa e, às vezes, ruidosa. Hoje, temos nosso sistema identificando todas as movimentações financeiras, todo o quadro de pessoal e temos, seguramente, o melhor banco de dados, onde temos empenhos registrados de toda a Paraíba, Estado e municípios, desde o exercício de 2002. Agora estamos em outro desafio que lanço, também, para os senhores. Me preocupava muito quando chegássemos a este momento, quando não é mais dado aos Tribunais de Contas o direito de dizer que não conheciam dos problemas, e isto aumenta, sobremaneira, as nossas responsabilidades, para aumentar, de forma radical, a maneira de se fazer o controle externo, no país. Evidente que a análise simples de processo a processo não será efetiva. Dentro dessa concepção é que vem o AJUNTA, dentre outras ferramentas, onde se procura, sobremaneira, liberar o auditor e liberar as pessoas que operam na fiscalização feita pelo tribunal, para que se dedique, cada vez mais, ao seu mister, que é ser auditor. Não podemos permitir que o auditor passe horas e horas escovando o teclado do computador para fazer textos e planilhas, pois isto tudo deve ser automatizado. O desenvolvimento da Inteligência Artificial veio muito forte e isto tem que liberar horas de trabalho, como é o caso do AJUNTA, que permite um ganho de produtividade, que resultará em um melhor trabalho e uma melhor análise, para a população. Estas eram as minhas palavras, dedicando todos os elogios à Equipe de T.I. deste Tribunal, notadamente na pessoa do Dr. Aguinaldo Macedo Filho, que tem sido um lutador nessas ferramentas inovadoras. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro César Miola, Presidente da Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que, na oportunidade, após saudar a todos os presentes, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, tenho um grande entusiasmo com a vida no controle. Uma dedicação que se inspira no fato de que - lembrando o Ministro Carlos Ayres Britto - o controle não sendo governo, pode ajudar muito os governos e impedir os desgovernos. Quando falavam sobre essa ferramenta (AJUNTA), que hoje nos une, aqui, neste espaço sagrado, que é o plenário de uma casa julgadora, de uma casa de contas. Lembrava eu de como lhe dávamos com os dados aos quais tínhamos acesso, quando era Auditor de Controle Externo, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), no início da década de 90. Como eram feitas as programações das nossas auditorias no TCE Gaúcho, que tem tradição de fiscalizações in loco, e com que mecanismos trabalhávamos para obter dados? Então, venho a esta Corte de Contas, há poucas semanas atrás, a convite de Vossa Excelência, para assistir a uma apresentação da ferramenta AJUNTA, ocasião em que disse ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que precisávamos compartilhar este sistema com o Brasil. Para a nossa alegria, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral, colegas do Controle Externo, temos, aqui, vinte e quatro Tribunais de Contas participando deste encontro, com a manifestação de interesse na utilização do AJUNTA, e isto é muito significativo, porque traduz o interesse dos tribunais de contas brasileiros, na ferramenta. No seu potencial para qualificação da

análise, aperfeiçoando e acelerando esse enfrentamento que precisamos fazer, cada vez mais. Quero agradecer a todos os tribunais de contas participando desta sessão, que atenderam ao nosso convite, para aderirem e aproveitarem a ferramenta AJUNTA. Para concluir, Senhor Presidente, costumo dizer que todo gestor público de boa-fé encontra num Tribunal de Contas um aliado sério, neutro, qualificado e capaz de ajudar. Nos cobram muito que devemos orientar, trabalhar na prevenção, e estamos fazendo isto, mas temos a legítima expectativa que a orientação que passamos seja acolhida, porque, do contrário vamos pregar as paredes. Por fim gostaria de dizer que não é sempre que venho à Paraíba, que é um Estado de amigos e amigas, no Tribunal de Contas e na Federação. Vou compartilhar uma informação: Quando acidência da ATRICON, na nossa sala temos as bandeiras do Brasil, do Estado da Federação de onde vem o Presidente e da ATRICON. Lá estava a bandeira da Paraíba e, então disse: Vamos fazer o seguinte, em demonstração de respeito, carinho e amizade, vamos deixar a bandeira da Paraíba e vamos trazer junto a do Rio Grande do Sul. Foi assim que fizemos, pelo respeito, pelo carinho que tenho por esta terra, por este Tribunal e pelo meu querido amigo, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Gostaria de demonstrar, também, a minha gratidão, por estar ocupando a cadeira, nesta sessão, do nobre Conselheiro decano desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Muito obrigado. A seguir, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar a ATRICON e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela assinatura do Termo de Cooperação Técnica. O termo "ajunta" não é por acaso, porque no interior do nosso Estado as pessoas não tão letradas falam a palavra ajuntar no sentido de agregar, e o Setor de T.I. desta Corte, que desenvolveu essa ferramenta, ao qual parabenizo todos os seus integrantes (Josediton, Willo, Aguinaldo e todos os que fizeram parte desse projeto), eles ajuntaram, agregaram vários dados de outros órgãos. Então, esse trabalho conjunto, em rede, é algo que o TCE-PB já faz há muito tempo. Desde sempre, o Controle Externo do Estado da Paraíba funcionou de modo integrado com outros órgãos. Esse trabalho integrado ultrapassa esse aplicativo do AJUNTA, como o ACP Ed Wilson demonstrou, inicialmente, temos outras inovações importantes que facilitam e agilizam o nosso trabalho. Aproveito esta oportunidade para parabenizar todos os que fazem o Tribunal de Contas, desde a Gestão da Informação (G.I.), pelo desenvolvimento do AJUNTA; a ASTEC, pelo desenvolvimento e aprimoramento contínuo do TRAMITA. A própria Auditoria desta Corte já desenvolve Auditorias Operacionais, que só são possíveis em razão do uso da Tecnologia da Informação, que consegue otimizar os recursos utilizados pela auditoria. Estamos no caminho certo, principalmente por essa integração entre os órgãos, que Sua Excelência o Conselheiro César Miola, potencializa ainda mais. O Ministério Público parabeniza o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por todo esse esforço, bem como à ATRICON, por repassar isto para os outros tribunais de contas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária e para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de agosto de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07010/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2023

Citados: Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [05867/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Paulo Silva Lira (Responsável); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06790/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Responsável); Flávia Medeiros de Freitas (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00477/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Mayara Mel dos Santos Souza (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2967 - 14/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02832/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Myrtes Gomes Cavalcanti Abilio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [09182/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2968 - 21/09/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Prazo: 15 dias

Nota: Para manifestar-se, querendo, no prazo regimental, acerca do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 129/134, bem como sobre a defesa apresentada pela aposentada, Sra. Francisca Almeida das Neves, fl. 141 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03668/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citado: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Pereira de Carvalho e Silva Advogados: Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto (OAB/PB n.º 20.585) e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Gabinete do Relator João Pessoa, 04 de setembro de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Processo: [04104/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citado: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Pereira de Carvalho e Silva Advogados: Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto (OAB/PB n.º 20.585) e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [05599/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Citado: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Pereira de Carvalho e Silva Advogados: Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto (OAB/PB n.º 20.585) e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [06334/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitagi

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2023

Citado: Harrison Alexandre Targino Junior (Advogado(a) OAB/PB 24412).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Geraldo Alves Serafim Advogados: Dr. Harrison Alexandre Targino Júnior (OAB/PB n.º 24.412) e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01973/23

Sessão: 2966 - 31/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07637/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Luiz Ribeiro Limeira Neto (Responsável); Abraao Junior Sales da Silva (Interessado(a)); John Mickeul Bahia da Rocha (Interessado(a)); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a) OAB/PB 13338-B); Debora Goncalves de Assis Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 27693).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Sapé/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. John Mickeul Bahia da Rocha, CPF n.º ***.965.214-**, em face do antigo administrador do referido Parlamento Mirim, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º ***.511.794-**, acerca dos supostos extravios dos documentos públicos referentes às gestões dos biênios 2013/2014 e 2015/2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da delação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, acolhendo, todavia, as justificativas e medidas administrativas posteriormente adotadas. 2) ENCAMINHAR cópia desta deliberação ao denunciante, Sr. John Mickeul Bahia da Rocha, CPF n.º ***.965.214-**, para ciência das conclusões. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 31 de agosto de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01918/23

Sessão: 2965 - 24/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15779/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Lucia Helena Beserra de Moraes (Advogado(a) OAB/PB 13199); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração; 2 - Não conceder provimento, mantendo os termos do Acórdão AC1-TC-00729/23; 3 - Determinar a Secretaria da 1ª Câmara a juntada do DOC TC 76124/23.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00034/23

Processo: [03668/23](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)); Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Pereira de Carvalho e Silva Advogados: Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto (OAB/PB n.º 20.585) e outros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 01 de setembro de 2023 pelo advogado, Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto, em nome do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba □ DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, com instrumento procuratório em anexo, fls. 50/51. A referida peça está encartada aos autos, fl. 52, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, o exíguo termo para



elaboração da contestação e esclarecimento dos fatos suscitados pela unidade técnica de instrução. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto, um dos patronos do Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB □ RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Gabinete do Relator João Pessoa, 04 de setembro de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00036/23

Processo: [04104/23](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)); Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Pereira de Carvalho e Silva Advogados: Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto (OAB/PB n.º 20.585) e outros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 01 de setembro de 2023 pelo advogado, Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto, em nome do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba □ DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, com instrumento procuratório em anexo, fls. 30/31. A referida peça está encartada aos autos, fl. 27, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, o exíguo termo para elaboração da contestação e esclarecimento dos fatos suscitados pela unidade técnica de instrução. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto, um dos patronos do Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB □ RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Gabinete do Relator João Pessoa, 04 de setembro de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00035/23

Processo: [05599/23](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)); Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Pereira de Carvalho e Silva Advogados: Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto (OAB/PB n.º 20.585) e outros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 01 de setembro de 2023 pelo advogado, Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto, em nome do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba □ DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, com instrumento procuratório em anexo, fls. 32/33. A referida peça está encartada aos autos, fl. 34, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, o exíguo termo para elaboração da contestação e esclarecimento dos fatos suscitados pela unidade técnica de instrução. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto, um dos patronos do Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB □ RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e

poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Gabinete do Relator João Pessoa, 04 de setembro de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00033/23

Processo: [06334/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2023

Interessados: Lidiane Coelho da Costa (Gestor(a)); Geraldo Alves Serafim (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Oziel dos Santos Oliveira (Assessor Técnico); Max Victor do Nascimento Freitas (Assessor Técnico); Jose Jair Silva Oliveira (Assessor Técnico); Rubens Coutinho Serafim (Assessor Técnico); Harrison Alexandre Targino Junior (Advogado(a) OAB/PB 24412).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Geraldo Alves Serafim Advogados: Dr. Harrison Alexandre Targino Júnior (OAB/PB n.º 24.412) e outros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 03 de setembro de 2023 pelo advogado, Dr. Harrison Alexandre Targino Júnior, em nome do Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Geraldo Alves Serafim, com instrumento procuratório em anexo, fls. 16/17. A referida peça está encartada aos autos, fl. 18, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para colacionar aos autos os argumentos e documentos capazes de elidir as supostas eivas apostadas pelos peritos deste Pretório de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Harrison Alexandre Targino Júnior, um dos patronos do Sr. Geraldo Alves Serafim, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB □ RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Gabinete do Relator João Pessoa, 04 de setembro de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16326/21](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Guilherme Candido Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16336/21](#)

Jurisdição: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Guilherme Candido Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02929/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05267/23](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Citados: José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05736/23](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [05300/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2023
Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05830/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05830/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [05203/22](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Intimados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); NSEG Construções e Incorporações Eireli (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3137 - 19/09/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [06993/22](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Intimados: Suelio Felix de Alencar (Gestor(a)); NSEG Construções e Incorporações Eireli (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09526/21](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2018
Citado: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01594/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2023
Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [03096/23](#)
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Divaldo Dantas (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00247/23](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01059/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Prefeito Luiz Waldvogel de Oliveira Santos no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00254/23](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01060/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade da Prefeita Luciene Andrade Gomes Martinho no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de



providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00259/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista**Interessados:** Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01061/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito Andre Luiz Gomes de Araujo no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00273/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas**Interessados:** Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01062/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito Nilton de Almeida no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00277/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão**Interessados:** Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01063/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do Prefeito Fábio Rolim Peixoto no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00300/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião**Interessados:** Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01064/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade da Prefeita Simone de Azevedo Santos Casado no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de

providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00306/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança**Interessados:** Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01065/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do Prefeito Nobson Pedro de Almeida no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00307/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes**Interessados:** Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01066/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade da Prefeita Magna Madalena Brasil Risucci no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00311/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém**Interessados:** Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01067/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do Prefeito Tarcisio Saulo de Paiva no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00312/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão**Interessados:** Sr(a). José Elias Borges Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01068/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do Prefeito José Elias Borges Batista no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação:



as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00316/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Interessados: Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01069/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do Prefeito Roberio Lopes Burity no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00317/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Interessados: Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01070/23: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do Prefeito Lúcio Flávio Araújo Costa no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 04/2017, relativamente ao envio de informações de obras e serviços de engenharia ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00365/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Interessados: Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01057/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Inconsistências na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional 103/2019, a saber. a) inconformidades apontadas em relatório de Auditoria às fls. 5/9, do Processo TC 00770/23, o qual foi reproduzido nos presentes autos às fls. 165/169; b) falta de nova lei de referendo às revogações das regras de transição antigas, a fim de que a ELOM 01/23 entre em vigor; c) conflito normativo entre os §§ 7º e 9º do art. 7º da LC 37/22; d) imprecisão de redação nos arts. 18, § 2º, e 19, § 2º, da LC 37/22; e) conflito normativo entre o art. 7º, § 11, e o art. 20, § 4º, da LC 37/22; f) restrição do art. 22, VI, da LC 37/22 apenas aos casos em que houver cessação da invalidez ou afastamento da deficiência do pensionista; g) não especificação, no art. 22, § 2º, da LC 37/22, dos casos em que serão aplicadas as alíneas □a□ ou □b□ do inciso VI do mesmo artigo.

Processo: [00777/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Interessados: Sr(a). Priscila Alves de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01056/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Priscila Alves de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) necessidade de que o gestor do RPPS acompanhe, junto ao Executivo, as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária apontadas no relatório de fls. 94/103 do Processo TC nº 00777/23.

Processo: [01219/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Interessados: Sr(a). Antonio Roberto de Araujo Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01058/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Educação - SEE, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Roberto de Araujo Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Secretaria de Estado da Educação (SEE) e os municípios paraibanos celebraram convênios no âmbito do Programa □Paráiba Primeira Infância□, que tiveram como objeto a construção de creches com capacidade para 50 (cinquenta) ou 100 (cem) crianças. Os recursos financeiros, da ordem de R\$ 213.096.611,35, foram integralmente depositados em contas bancárias específicas dos respectivos convênios celebrados com municípios paraibanos entre janeiro e julho de 2022. A liberação para gasto dos recursos ocorre em três parcelas (30%, 40% e 30%), mediante autorização da SEE, após a apresentação e aprovação de cada uma das etapas da execução do objeto dos convênios, conforme estabelece a cláusula segunda, e em conformidade com o artigo 51 do Decreto nº 33.884/2013. Até dezembro de 2022, a SEE tinha celebrado 215 convênios com o repasse integral dos recursos para os respectivos municípios. Porém, até 07/08/2023, data da finalização da inspeção in loco realizada no Órgão - Relatório de Acompanhamento (fls. 1.174/1.178) □ havia sido liberado para gasto R\$ 74.328.443,00, que representa 34,88% do montante repassado. Ou seja, transcorridos quase 2 (dois) anos do repasse, remanescem em conta bancária R\$ 138.768.168,35 destinados à construção das creches. Assim, considerando que os recursos já foram repassados integralmente, a Auditoria SUGERE a emissão de Alerta ao gestor da SEE para que identifique as causas do atraso na execução do objeto dos convênios junto ao setor competente e aos convenientes e adote as medidas cabíveis e necessárias para superá-las.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [88020/23](#)

Número da Licitação: 01013/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT DE LÍNGUA PORTUGUESA E MATEMÁTICA PARA APOIO A REALIZAÇÃO DA PROVA BRASIL, COMPOSTO POR MÓDULOS PARA ALUNOS E PROFESSORES DO 1º AO 9º ANO, NO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB.

Data do Certame: 15/09/2023 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [88272/23](#)

Número da Licitação: 00084/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Aquisições parceladas de Fraldas Infantis para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e demandas sociais do município de Guarabira/PB.

Data do Certame: 18/09/2023 às 09:30

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [92725/23](#)

Número da Licitação: 00015/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para possível aquisição gradativa de material de informática

Data do Certame: 19/09/2023 às 08:00

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 914.026,69

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Documento TCE nº: [92752/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios, Água Mineral e produtos de limpeza para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Inês/PB

Data do Certame: 15/09/2023 às 10:00

Local do Certame: Rua João Carlos Vieira, 187, Centro, Santa Inês/PB

Valor Estimado: R\$ 8.834,17

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [92767/23](#)

Número da Licitação: 11011/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DA RUA JOAQUIM AVUNDANO MIRAMAR EM JOÃO PESSOA PB.

Data do Certame: 19/09/2023 às 10:00

Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados

Valor Estimado: R\$ 366.952,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [92788/23](#)

Número da Licitação: 00054/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS GENUINAS OU ORIGINAIS PARA VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.

Data do Certame: 14/09/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB

Valor Estimado: R\$ 340.000,00

Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONIVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [92789/23](#)

Número da Licitação: 00029/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Serviços de reciclagem de toner e cartucho de tinta diversos e manutenção de impressora laser multifuncional.

Data do Certame: 13/09/2023 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [92792/23](#)

Número da Licitação: 00030/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de kits de enxoval de bebê, destinados a Secretaria de Assistência Social deste Município.

Data do Certame: 13/09/2023 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [92793/23](#)

Número da Licitação: 00055/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA, INCLUINDO SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, FUNILARIA, PINTURA, SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, SUSPENSÃO E DEMAIS SERVIÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.

Data do Certame: 14/09/2023 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB

Valor Estimado: R\$ 492.220,00

Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONIVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30HS

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [92795/23](#)

Número da Licitação: 71005/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA compreendendo o fornecimento de software e serviços relacionados à sua adoção e assimilação financiado com recursos no âmbito do Programa João Pessoa Sustentável

Data do Certame: 02/10/2023 às 09:00

Local do Certame: Plataforma Comprasnet (compras.gov.br)

Valor Estimado: R\$ 24.304.354,38

Observações: Edital e anexos disponíveis em <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes?id=8510>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [92799/23](#)

Número da Licitação: 00031/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos de informática diversos.

Data do Certame: 13/09/2023 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [92820/23](#)

Número da Licitação: 00012/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL LOCAÇÃO, MONTAGEM E ESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DE APOIO PARA AS FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO

Data do Certame: 14/09/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [92821/23](#)

Número da Licitação: 00013/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Computadores e Impressoras, destinado ao



Centro de Especialização Odontológica (CEO) do município de Água Branca PB.

Data do Certame: 14/09/2023 às 14:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

Documento TCE nº: [92824/23](#)

Número da Licitação: 00007/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Unidade Móvel de Saúde conforme especificações constante Termo de Referência e da Proposta FNS 10541.009000/1230-01

Data do Certame: 14/09/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [92826/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS DE APOIO PARA AS FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO DE TAVARES PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO

Data do Certame: 14/09/2023 às 08:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [92827/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de equipamentos e material permanentes diversos, destinado as Unidades Básicas de Saúde do Município de Araçagi-PB, referente a PROPOSTA nº 12431299000121001 - Ministério da Saúde

Data do Certame: 18/09/2023 às 14:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [92834/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Cessão de uso a terceiros, pessoa física ou jurídica, de imóveis (tipo box, loja comercial), unidades remanescentes, situados no Mercado Público Central, na sede do Município de São José de Piranhas-PB, para fins de manutenção e exploração das salas destinadas à realização de atividades comerciais.

Data do Certame: 18/09/2023 às 09:00

Local do Certame: Auditório M^a Elza, Anexo da Secretaria de Educação

Valor Estimado: R\$ 178.664,21

Observações: O Tipo de Modalidade da licitação é Maior Oferta. O valor da licitação é estimado num total mínimo aceitável de 2768,70 UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), que corresponde ao valor em reais de R 178.664,21. O valor estimado foi calculado a partir da UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba) referente ao mês de agosto/23, que equivalia a R 64,53. O valor estimado desta licitação é referente a RECEITA e não a DESPESA, já que se trata de uma cessão de uso de imóvel.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [92835/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma e ampliação da E.M.E.I.F. Umbelina Cavalcanti Sobral, na sede do Município de São José de Piranhas-PB.

Data do Certame: 19/09/2023 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL de São José de Piranhas-PB

Valor Estimado: R\$ 1.765.608,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Documento TCE nº: [92857/23](#)

Número da Licitação: 00040/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB

Data do Certame: 15/09/2023 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [92859/23](#)

Número da Licitação: 00037/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: LOCAÇÃO DE 03 (TRES) VEICULOS - AUTOMOVEL tipo camionete Pick-Up, para atender as demandas do Gabinete do Prefeito, Secretaria de Cultura e de Assistencia Social Serra Grande - PB, conforme especificações no edital.

Data do Certame: 15/09/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 123.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [92871/23](#)

Número da Licitação: 00037/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 02 (dois) Veículo zero-quilômetro, FABRICAÇÃO NACIONAL, vendido por uma concessionária autorizada ou pelo próprio fabricante: Ano/Modelo 2023/2024, Motor 1.8 litros, 04 (quatro) cilindros; 04 (quatro) portas, 07 (sete) lugares, cor branca, câmbio automático de 06 seis manchas, Combustível: álcool e gasolina; Ar-condicionado, Direção elétrica; Vidros elétricos, coluna de direção com regulagem de altura, Travas elétricas; controle eletrônico de estabilidade e tração, câmara de ré, alarme antifurto, conjunto de roda e pneu sobressalente aro 16, bancos em couro, Garantia de 12(doze) meses, ofertado pelo fabricante; entrega na sede do Município em guincho.. Conforme termo de referência

Data do Certame: 15/09/2023 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

Valor Estimado: R\$ 271.653,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [92879/23](#)

Número da Licitação: 00038/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 2 (duas) Unidades Móvel de Saúde (Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgão) zero quilometro, de Fabricação Nacional, destinada a Secretaria Municipal de Saúde, com entrega na sede do Município em guincho. Conforme termo de referência

Data do Certame: 18/09/2023 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

Valor Estimado: R\$ 293.266,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [92889/23](#)

Número da Licitação: 00117/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PB (ITENS REMANESCENTES DO PP 15-2023)

Data do Certame: 15/09/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [92901/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA, NA ZONA RURAL, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE - PB
Data do Certame: 18/09/2023 às 10:15
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 150.906,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [92922/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: INSTALAÇÕES E ILUMINAÇÃO DO CAMPO ANÍBAL
Data do Certame: 13/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 130.989,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [92924/23](#)
Número da Licitação: 00068/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR ESCOLAR DAS ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BREJO DO CRUZ/PB
Data do Certame: 14/09/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 24.766,66

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [92925/23](#)
Número da Licitação: 00187/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE CAMISAS, destinado aos órgãos: SES E CEDC
Data do Certame: 19/09/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [92937/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO MERCADO PÚBLICO DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 09/10/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 1.938.763,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [92941/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de lanches prontos para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Joca Claudino/PB
Data do Certame: 18/09/2023 às 08:00
Local do Certame: PAÇO MUNICIPAL - SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [92968/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS E

EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.
Data do Certame: 09/08/2023 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [92971/23](#)
Número da Licitação: 64004/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PELÍCULAS REFLEXIVAS DE VINIL PARA IMPRESSÃO DE LEGENDAS E DIAGRAMAS EM PLACAS DE SINALIZAÇÃO.
Data do Certame: 19/09/2023 às 09:30
Local do Certame: Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [92975/23](#)
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES COM DESTINO A CAMPINA GRANDE PB.
Data do Certame: 15/09/2023 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [92982/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE CRACHÁS COLORIDOS COM CORDÕES PERSONALIZADOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
Data do Certame: 15/09/2023 às 08:00
Local do Certame: Site www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [92983/23](#)
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES.
Data do Certame: 14/09/2023 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [92988/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS.
Data do Certame: 14/09/2023 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [92994/23](#)
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES E DIVERSIDADE HUMANA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.
Data do Certame: 14/09/2023 às 09:00
Local do Certame: [HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/](https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/)



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [93048/23](#)
Número da Licitação: 00022/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PLAQUETAS METÁLICAS, PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL INTERNA, LETREIRO EXTERNO, PINS E BOTONS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
Data do Certame: 14/09/2023 às 08:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [93063/23](#)
Número da Licitação: 02013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA PARA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, CONFORME A PORTARIA Nº 4.114 DE NOVEMBRO DE 2022 (Nº DA PROPOSTA: 10490.987000/1220-04).
Data do Certame: 18/09/2023 às 09:01
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [93091/23](#)
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONFECÇÃO DE ÓRTESES PARA A OFICINA DE CALÇADOS DO COMPLEXO HOSPITALAR CLEMENTINO FRAGA.
Data do Certame: 14/09/2023 às 13:00
Local do Certame: Site www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [93104/23](#)
Número da Licitação: 00074/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE PLATAFORMA COORPORATIVA, PARA ADMINISTRAR A AVALIAÇÃO DA SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 15/09/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/07/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [80881/23](#)
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/08/2023:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [88428/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Execução de serviço de transporte, destinado ao Fundo Municipal de Saúde

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [88102/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos de Oftalmologia, com vistas a atender às necessidades da Diretoria de Saúde e Assistência Social (DSAS) da Polícia Militar da Paraíba

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 93021/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [89327/23](#)

Número da Licitação: 00100/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para confecção, instalação e manutenção de Portas em alumínio com ferragens para banheiro. Manutenção de janelas em alumínio com substituição de peças nas salas de aula das unidades de ensino

O jurisdicionado informou que houve a SUSPENSÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 92892/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [90422/23](#)

Número da Licitação: 00042/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos e material permanente para atender às necessidades do Hospital Municipal Dr. Manuel Cabral de Andrade deste município, conforme Proposta nº 12011.984000/1230-01 - emenda parlamentar e Portaria/GM/MS nº 1153

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 92839/23.